



ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA



JEFFERSON DANYLLO VIEIRA LIMA

**INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO VERSUS A ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR
E SEU EMBASAMENTO NAS DECISÕES JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES.**

GOIÂNIA-GO

2024

JEFFERSON DANYLLO VIEIRA LIMA

**INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO VERSUS A ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR
E SEU EMBASAMENTO NAS DECISÕES JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES.**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Ten Cel Wolney Ferreira da Silva.

GOIÂNIA-GO

2024

INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO VERSUS A ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR E SEU EMBASAMENTO NAS DECISÕES JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

INVIOABILITY OF THE HOME VERSUS MILITARY POLICE ACTION AND ITS BASIS ON THE JUDICIAL DECISIONS OF THE HIGHER COURTS.

Jefferson Danylo Vieira Lima¹
Wolney Ferreira da Silva²

Resumo

Este artigo visa abordar quais são as hipóteses em que o policial militar pode ingressar em domicílio alheio, pois é um tema de suma importância para a atividade policial que lida com essa situação diariamente e precisa saber até onde poderá agir para não incorrer em crime e responder posteriormente na esfera penal, civil e administrativa. Compreender o que o nosso ordenamento jurídico diz a respeito desse assunto e entender a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, pois o entendimento dessas Cortes vinculam todas as decisões da administração pública em geral, é importante destacar também o entendimento dos doutrinadores e estudiosos do direito que se dedicam para buscar conhecimento e transmitir para as pessoas por meio de obras, artigos científicos entre outros.

A respeito dessa temática alguns pontos merecem um destaque especial, entre eles, saber o conceito de domicílio em todas suas formas a fim de dar maior compreensão para os leitores, saber sobre o consentimento do morador e como é oferecida a entrada e permanência na residência alheia, entender como o flagrante delito pode autorizar a entrada do policial no domicílio alheio, compreender sobre o desastre e a prestação de socorro, e principalmente quanto a ordem judicial para o ingresso em residência, e por fim entender qual é o conceito de dia e noite para fins de cumprimento de mandado judicial.

Palavras-chave: Ingresso; Domicílio; hipóteses.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças – 2ª Turma, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás. Email: jeffersondanylo@hotmail.com Telefone: (62) 99356 9239

² Orientador Ten. Cel. da Polícia Militar do Estado de Goiás - Possui graduação em Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (2003). Tem experiência na área de Segurança Pública, com ênfase em Policiamento Ostensivo.

Abstract

This article aims to address what are the hypotheses in which a military police officer can enter someone else's home, as it is a topic of utmost importance for police activity that deals with this situation on a daily basis and needs to know how far they can act to avoid committing a crime and respond. subsequently at the criminal, civil and administrative levels. Understanding what our legal system says regarding this subject and understanding the Jurisprudence of the Superior Courts, as the understanding of these Courts binds all public administration decisions in general, it is important to also highlight the understanding of the legal scholars and scholars who dedicate themselves to seek knowledge and transmit it to people through works, scientific articles, among others.

Regarding this topic, some points deserve special mention, among them, knowing the concept of domicile in all its forms in order to provide greater understanding for readers, knowing about the resident's consent and how entry and stay in someone else's residence is offered. , understand how a person caught committing a crime can authorize the police officer to enter someone else's home, understand the disaster and the provision of assistance, and especially the court order for entry into a residence, and finally understand what the concept of day and night is for the purposes of length of court warrant.

Key words: Ticket; Residence; hypotheses.

1 INTRODUÇÃO

Ter o conhecimento das leis que regulam as condutas humanas é muito importante, porém existem algumas ações que muitas pessoas sequer imaginam se tratar de um ilícito penal, então a temática a ser abordada neste artigo visa contribuir para que todas as pessoas, principalmente os policiais militares, conheçam as decisões dos tribunais superiores que norteiam o ingresso dos militares em domicílio alheio, a fim de não incorrerem em crime e posterior responsabilização penal, civil e administrativa. Você, policial militar, sabe quais são os domicílios que a Constituição e as leis protegem contra a sua violação? O que é considerado domicílio ou não, e até onde se pode entrar e permanecer em residência alheia? Qual são as hipóteses que a lei permite que o domicílio seja violado? O que é considerado dia e noite para fins de cumprimento de mandado judicial? Quais são as decisões dos tribunais superiores a respeito do ingresso em domicílio alheio?

É importante saber que a Constituição Federal de 1988, que é a nossa lei maior no Brasil, protege a casa/domicílio das pessoas, e somente autoriza o ingresso e permanência em algumas situações que será abordada no decorrer deste artigo. Saber diferenciar o que é domicílio (casa), também é muito importante, e o nosso Código Civil de 2002 cita todos os tipos de domicílio. Será abordado quais são as tipificações legais que o nosso ordenamento jurídico prevê para quem viola domicílio alheio, bem como alguns entendimentos doutrinários e principalmente jurisprudências dos tribunais superiores a respeito desse tema. Outro ponto de muita relevância é saber quais são as hipóteses de flagrante delito previsto em lei, visto que é uma das exceções que a lei permite o ingresso em domicílio alheio, e nesse caso é o mais corriqueiro na atividade policial, pois o flagrante pode durar vários dias a depender do caso, e em muitas situações se faz necessário o ingresso em domicílio para fins de cumprimento da lei e captura do infrator da norma, existem também outras exceções que autorizam o ingresso em domicílio alheio, como é o caso do desastre, da prestação de socorro e da ordem judicial que contém algumas restrições de horário.

Será também feito uma pesquisa usando o modelo quantitativo, por meio de um questionário estruturado a fim de coletar as respostas e fornecer dados para saber qual a incidência de policiais processados por ter violado um domicílio, e qual foi a decisão judicial do processo. Esse método de pesquisa de campo é importante pois mostrará a realidade vivida pelos policiais que atuam no serviço operacional, e assim contribuir para que, sejam quais forem os resultados das coletas dos dados, o policial possa ter um norte em suas ações operacionais. Então, nota-se a relevância desse tema para a atividade policial, pois o conhecimento auxiliará no momento da tomada de decisão lá na rua, no serviço operacional, pois é onde o policial

militar deverá ter a sabedoria para que possa desempenhar seu trabalho da maneira legal e eficaz, contribuindo assim para a manutenção da ordem pública e a paz da sociedade.

2 REVISÃO TEÓRICA

Para entender o conceito de casa em nosso ordenamento jurídico, primeiramente é preciso saber o que nossa Magna Carta de 1988 diz a respeito desse assunto, Artigo 5º inciso XI, da Constituição Federal (CF) de 1988: “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”

Na primeira frase desse artigo o legislador deixa bem claro que a casa é um lugar inviolável, e nesse diapasão de acordo do Dicio (2022) a casa é um lugar que não se pode ou consegue violar, é um lugar que não pode ser violado, que tem a inviolabilidade garantida pela constituição, que não está sujeito as ações da justiça.

O Código Civil (CC) de 2002, no seu Título III, versa sobre os tipos de domicílio, então veremos cada um deles:

O Primeiro é o domicílio Natural ou de Eleição, Art 70 do Código Civil (CC). “O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.” Esse tipo de domicílio é aquele o qual a pessoa mora e convive individualmente ou com sua família com ânimos definitivo possuindo a posse ou propriedade da residência, é o local onde a pessoa descansa e dorme nos períodos de folga

O Segundo é o domicílio Plural, Art. 71 do Código Civil (CC). “Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.” Esse tipo de domicílio ocorre quando a pessoa natural possui 2 (dois) ou mais domicílios, como por exemplo, a pessoa tem uma casa e uma chácara onde passa todos os finais de semana, nesse caso qualquer um deles pode ser domicílio da pessoa.

O Terceiro é o domicílio Profissional, Art. 72 do Código Civil (CC). “É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.” O Parágrafo único do mesmo artigo diz assim: “Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.” Esse tipo de domicílio é o lugar onde a pessoa exerce suas atividades laborais, podendo ser uma empresa, um escritório, uma escola, um batalhão etc. Se porventura a pessoa exercer suas atividades laborais em diversos lugares, poderá cada um deles ser considerado domicílio conforme o Código Civil (CC).

E por fim o domicílio Aparente, Art. 73 do Código Civil (CC). “Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.” Nesse caso é o local onde a pessoa for encontrada, podendo ser qualquer lugar. Um exemplo clássico desse tipo de domicílio é, por exemplo, uma praça, um viaduto ou um ponto de ônibus onde um morador de rua ou mendigo usa para dormir e descansar, nesse caso esse local será considerado domicílio.

O Código Penal (CP) Brasileiro também conceitua a expressão “casa”, então veremos abaixo o que significa essa expressão, conforme o Artigo 150 § 4º e 5º do Código Penal Brasileiro:

- § 4º - A expressão "casa" compreende:
 I - qualquer compartimento habitado;
 II - aposento ocupado de habitação coletiva;
 III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.
 § 5º - Não se compreendem na expressão "casa":
 I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;
 II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Nota-se que o conceito de casa dado pelo Código Penal (CP) não se difere muito do conceito de domicílio pelo Código Civil (CC), porém o que deve ser observado aqui é o que não se compreende casa, pois isso é de suma importância no momento da aplicação da lei penal. Um Hotel, por exemplo, onde uma pessoa paga mensalmente as diárias para morar não pode ser compreendido como casa, assim sendo não possui a inviolabilidade e a proteção constitucional.

O Código Penal Militar(CPM) também conceitua o termo casa, e é de suma importância para que todos os militares entendam sobre esse tema, vejamos:

- Artigo 226, § 4º e 5º do Código Penal Militar:
 § 4º O termo "casa" compreende:
 I - qualquer compartimento habitado;
 II - aposento ocupado de habitação coletiva;
 III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.
 § 5º Não se compreende no termo "casa":
 I - hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;
 II - taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

O mesmo conceito trago pelo Código Penal Militar (CPM) é o do Código Penal (CP). Como dito anteriormente a casa é um lugar inviolável, e se alguém adentrar sem o consentimento do morador incorrerá em crime.

O Código penal (CP) tipifica essa conduta no artigo 150, vejamos:

Violação de domicílio

- Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:
 Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.
 § 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência
 § 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

O Código Penal Militar (CPM) também tipifica essa conduta da seguinte maneira, no seu artigo 226, vejamos:

Violação de domicílio

Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até três meses.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido durante o repouso noturno, ou com emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Agravação de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por funcionário público civil, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.

Exclusão de crime

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência em cumprimento de lei ou regulamento militar;

II - a qualquer hora do dia ou da noite para acudir vítima de desastre ou quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

Nota-se que o crime de inviolabilidade de domicílio tanto no Código Penal (CP) quanto no Código Penal Militar (CPM) são bem parecidos, e esse crime tem o verbo “entrar”, que significa a ação de ir de fora para dentro, e “permanecer” que significa deixar de sair, assim sendo esse crime admite tanto na forma de ação, que é o ingresso no lar alheio, quanto na forma de omissão, que é deixar de sair da casa alheia

A Lei 13.869/2019, lei de Abuso de Autoridade, também tipifica o crime da seguinte maneira:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Nota-se que essa lei é de 2019, bem recente, e os requisitos para configuração do crimes são bem parecidos com os do Código Penal (CP) e do Código Penal Militar (CPM), com algumas pequenas mudanças, como o verbo “Invadir” e o horário para cumprir mandado judicial que falaremos posteriormente.

2.1 EXCEÇÕES LEGAIS À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO

De acordo com a Constituição Federal (CF) de 1988, a casa é um asilo inviolável e ninguém nela pode entrar sem a permissão do morador, pois, a inviolabilidade do domicílio é um dos direitos fundamentais de todo cidadão, conforme art. 5º. “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, **ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador**, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;” Consentir significa permitir, não pôr obstáculo, e isso é de suma importância, pois o ingresso de qualquer pessoa em casa alheia sem o consentimento do morador é considerado crime, além de violar um dos direitos fundamentais da pessoa humana, a propriedade. Ainda conforme entendimento de NUCCI ,2021, p.350 o consentimento do morador se divide em duas formas, a vontade expressa que é manifestada claramente, e a vontade tácita que é manifestada de forma implícita, porém compreensível.

O Flagrante delito pode ocorrer de várias formas, porém antes de adentrar nas modalidades de flagrante, iremos ver o que diz a lei a respeito desse tema, e o artigo 5º inciso XI da Constituição Federal (CF) de 1988 diz: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;” Nota-se que a própria Constituição permite a entrada no domicílio do indivíduo no caso de flagrante delito. O artigo 301 do Código de Processo Penal (CPM) diz assim: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

O chamado flagrante facultativo ocorre quando qualquer do povo deter ou prender quem estiver cometendo algum crime. O flagrante obrigatório ocorre quando as autoridades policiais e seus agentes prendem quem tiver cometendo crime em flagrante delito, ou seja, eles tem a obrigação de prender podendo incorrer em crime se não o fizer.

O artigo 302 do respectivo diploma legal diz:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Cabe aqui classificar cada tipo de flagrante. Primeiro temos o flagrante Próprio que acontece quando o infrator está cometendo a infração penal ou quando acabou de cometê-la, conforme os incisos I e II. Segundo temos o flagrante Impróprio ou quase flagrante que acontece quando o infrator é perseguido pela autoridade ou pelo ofendido ou por qualquer pessoa, logo após o crime, em situação que faça presumir ser autor da infração, conforme o inciso III. Terceiro temos o flagrante presumido ou ficto que ocorre quando é encontrado, logo depois do crime, os instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele o autor da infração, conforme o inciso IV. Temos também outros tipos de flagrante, como por exemplo, o flagrante esperado e prorrogado, que são admitidos, e o flagrante preparado e forjado que não são admitidos no ordenamento jurídico. Esse é a primeira exceção à inviolabilidade de domicílio que nosso ordenamento jurídico permite.

O conceito de desastre é bem amplo, e o seu resultado pode ocorrer de várias formas, que acabam por gerar prejuízos à saúde, materiais e econômicos. Esse evento pode ocorrer de forma natural ou provocada pelo homem. A nossa Constituição de 1988 permite como exceção a entrada em domicílio alheio quando algum desastre ali tiver acontecendo. Um exemplo bem claro de desastre ocorre quando uma casa está pegando fogo e uma pessoa invade a mesma para salvar pessoas ou até mesmo para ajudar a apagar o incêndio. Nesse caso o invasor está amparado pela excludente de ilicitude do Estado de Necessidade pois adentrou no imóvel para salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade.

A prestação de socorro é outra exceção à inviolabilidade do domicílio, nesse caso não é apenas uma atitude moral, é um dever, pois a não prestação de socorro constitui um crime previsto no artigo 135 do Código Penal (CP).

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Cabe aqui esclarecer que todas as pessoas tem o dever de prestar socorro, e esse agir pode ocorrer de várias formas, a depender da complexidade da ocorrência. Um exemplo de prestação de socorro em domicilio alheio ocorre quando uma pessoa cai da escada e grita pedindo ajuda, assim um vizinho ouve os gritos de ajuda e resolve pular o muro da residência para ajudar a pessoa ferida. Nesse exemplo, o vizinho não irá responder pelo crime de invasão de domicilio ou outro similiar, tendo em vista que ele saltou para dentro do imóvel alheio para

prestar socorro, e nossa Constituição Federal (CF) é bem clara ao dizer que a prestação de socorro é uma exceção à invasão de domicílio.

A última exceção que nossa Constituição Federal (CF) nos trás a respeito à inviolabilidade de domicílio é a determinação judicial. Porém existem algumas regras que devem ser seguidas para que uma pessoa adentre em uma casa alheia com ordem judicial. E a primeira delas é que tem que ser durante o dia, e o que seria dia para fins de mandado judicial? Pois bem, existem várias correntes a respeito do que é considerado dia e noite, veremos algumas a seguir.

O código de Processo Penal Militar (CPM) em seu artigo 44 diz assim:

Oficial de Justiça

Art. 44. O oficial de justiça realizará as diligências que lhe atribuir a lei de organização judiciária militar e as que lhe forem ordenadas por despacho do juiz, certificando o ocorrido, no respectivo instrumento, com designação de lugar, dia e hora.

Diligências

§ 1º As diligências serão feitas durante o dia, **em período que medeia entre as seis e as dezoito horas** e, sempre que possível, na presença de duas testemunhas

Então para o Processo Penal Militar (CPM) dia é considerado o período entre as 06h e às 18h, e nesse sentido o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, entende o seguinte:

Para José Afonso da Silva, dia é o período das **6:00 horas da manhã às 18:00**, ou seja, “sol alto, isto é, das seis às dezoito”, esclarecendo Alcino Pinto Falcão que durante o dia a tutela constitucional é menos ampla, visto que a lei ordinária pode ampliar os casos de entrada na casa durante aquele período, que se contrapõe ao período da noite. Para Celso de Mello, deve ser levado em conta o critério físico-astronômico, como o intervalo de tempo situado entre a **aurora e o crepúsculo**. É o mesmo entendimento de Guilherme de Souza Nucci, ao afirmar que noite “é o período que vai do **anoitecer ao alvorecer**, pouco importando o horário, bastando que o sol se ponha e depois se levante no horizonte”. Entendemos que a aplicação conjunta de ambos os critérios alcança a finalidade constitucional de maior proteção ao domicílio durante a noite, resguardando-se a possibilidade de invasão domiciliar com autorização judicial, mesmo após as 18:00 horas, desde que, ainda, não seja noite (por exemplo: horário de verão). (Moraes, 2014, p. 57).

Vejam que Moraes em sua obra entende que dia é um conjunto de critérios que objetivam a mesma finalidade, mas ele relatou o entendimento de outros doutrinadores, Gilmar Mendes Ministro do (STF), por exemplo, entende que dia é o período que vai da aurora ao crepúsculo (amanhecer ao anoitecer).

É importante destacar que a lei 13.869/2019 Lei de Abuso de Autoridade trouxe uma conceito bem diferente, vejamos:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

- I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;
 II - (VETADO);
III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

A contrário senso do que diz o inciso III, entende-se que dia é o período que vai das 05h às 21h, pois cumprir mandado judicial fora do período constante nesse artigo é considerado crime, nota-se que essa lei trouxe uma nova interpretação para o que é considerado dia.

2.2 JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

O Supremo Tribunal Federal (STF), nosso Guardião da Constituição e a Corte da Justiça máxima no Brasil tem o seguinte entendimento:

DOMICÍLIO – POLICIAIS – ENTRADA – CONSENTIMENTO. Ante a concordância do morador, mostra-se lícita a entrada policial, sem autorização judicial, em domicílio.(RHC 143694, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020)

Nesse caso se houver a concordância do morador, qualquer pessoa ou agente público ou policial pode entrar na residência alheia mesmo sem mandado judicial.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem o seguinte entendimento a respeito da entrada em domicílio quando lá estiver em flagrante delito, vejamos:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO POLICIAL NO DOMICÍLIO DO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXPRESSA ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 603.616, TEMA 280, REL. MIN. GILMAR MENDES). 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 603.616 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280), fixou tese no sentido de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”. O entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem permear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito, como na hipótese, [...].(STF – Ag. Reg no RE: Nº 1.349.297 GOIÁS, Data de Julgamento: 29/10/2021, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Data de Publicação: DJe 11/11/2021)

O Supremo Tribunal Federal já consolidou esse tema, por meio do RE 603.616, tema 280, visto que mesmo em período noturno, o policial militar poderá entrar na residência alheia de modo forçado sem mandado judicial, se por fundadas razões indiquem que dentro do imóvel

está ocorrendo uma situação de flagrante delito, porém tem que justificar a posteriori o flagrante.

O Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. GENITORA DO PACIENTE QUE TAMBÉM É MORADORA DO IMÓVEL FRANQUEOU A ENTRADA DOS POLICIAIS. MANDADO JUDICIAL PRESCINDÍVEL. JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência e indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes - O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). **Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio - Ademais, o crime de tráfico de drogas na modalidade atribuída ao ora paciente (guardar ou ter em depósito) possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial [...] (STJ -AgRg no HC n. 742.896/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)**

O Superior Tribunal de Justiça entende que havendo Justa Causa para o ingresso em domicílio alheio, é prescindível a autorização Judicial, e o fato desse julgado aconteceu no Estado de Goiás.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE ENTRADA FORÇADA DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE).VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O crime atribuído ao agravante tem natureza permanente. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. 2. Neste caso, a entrada dos policiais foi autorizada pelo próprio agravante e, ainda que a permissão tenha sido dada após os policiais mencionarem suspeita de crime diverso do tráfico de drogas, o agravante, ainda assim, poderia ter proibido a entrada dos agentes, que não estavam munidos de autorização judicial. 3. **Não há que se falar em invalidade da prisão em flagrante e ilicitude das provas encontradas de modo fortuito a partir da entrada dos policiais na residência do acusado, tendo em vista o fenômeno da serendipidade.** 4. Portanto, na situação descrita, sequer é possível falar em ingresso forçado, já que as instâncias antecedentes são uníssonas em afirmar que a entrada foi precedida de

permissão do morador e não há qualquer elemento que indique que essa permissão não tenha sido espontânea e livre de qualquer coação. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: Nº 691.332 - DF (2021/0283668-4), Data de Julgamento: 21/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021)

Esse Julgado do Superior Tribunal de Justiça é interessante, pois relata o fenômeno da serendipidade que nada mais é que o encontro fortuito ou achado de provas, pois no caso do julgado acima, os policiais fizeram a descoberta da droga na casa do autor por um acaso, e mesmo que a permissão do suposto autor para o ingresso dos policiais em sua residência tenha sido motivado por outro crime, a entrada e permanência na residência se tornou lícita.

3 METODOLOGIA

Neste artigo foram utilizados dois instrumentos de pesquisa para fundamentar o que foi proposto no objeto de estudo. No primeiro fez-se uma abordagem de caráter qualitativa em que utilizou-se como norte a nossa Carta Magna de 1988, a Constituição Federal, visto que ela é a lei maior, é a lei que deve ser observada e obedecida pelas outras leis supralegais, decretos, portarias e demais atos da administração pública, e a partir da Constituição Federal, chegamos as leis ordinárias, como por exemplo, o Código Civil, que esclarece quais são os tipos de residências previstas na legislação, o Código Penal Comum e Militar (CPM), que tipifica os crimes de invasão de domicílio, e outras legislações extravagantes, como por exemplo, a lei 13.869/2019, lei de Abuso de Autoridade.

A doutrina foi outra ferramenta que enriqueceu esse artigo, visto que estudiosos do ramo do direito, doutores e professores conceituados na matéria têm opiniões que são até mesmo citadas pelos magistrados em suas fundamentações judiciais, o que torna uma fonte de pesquisa magnífica, de modo que esclarece para os leitores de maneira clara e concisa o entendimento a respeito do assunto.

Ainda na abordagem qualitativa utilizou-se como material de pesquisa os julgados dos tribunais superiores, ou seja, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), pois lá se encontram as decisões judiciais que baseam a entrada do policial militar em domicílio alheio, norteando a atividade policial militar, de modo que servirá de conhecimento para os policiais no momento da tomada de decisão, sendo assim um meio de pesquisa muito autêntico e verídico para fins de pesquisa e conhecimento.

Como segundo instrumento de pesquisa foi elaborado um questionário com dez perguntas (Anexo 1) todas com alternativas de caráter objetivo, o qual foi submetido à uma amostra de vinte e quatro voluntários de uma população de militares da ativa do Estado de

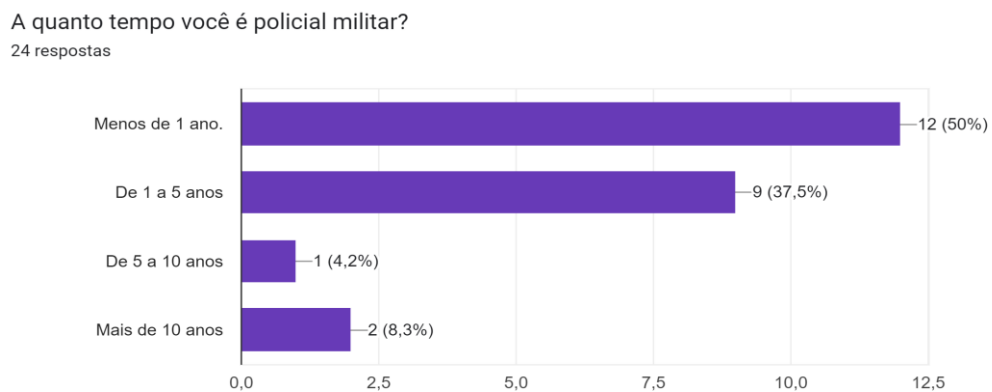
Goiás e de Minas Gerais. É importante destacar também que foi coletado alguns dados de pesquisa para saber como os policiais militares estão atuando no momento em que precisam ingressar em uma residência alheia, a fim de colher os dados para saber o índice de policiais que ingressam em domicílio alheio e suas consequências.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Essa pesquisa foi feita entre os policiais militares da ativa e a coleta dos dados demonstrou uma análise aprofundada sobre a inviolabilidade do domicílio e o que os policiais militares achavam sobre as decisões dos Tribunais Superiores. Contamos com 24 respostas de militares em atividade da Polícia Militar do Estado de Goiás e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Essa pesquisa contribuiu para saber o nível de conhecimento da Tropa para fins de ingresso em domicílio alheio. Os gráficos a seguir apresentam as perguntas formuladas no questionário juntamente com as respostas em números inteiros com as respectivas porcentagens.

O Gráfico 1 traz os seguintes dados: Na análise dos resultados da pesquisa, referente ao tempo de serviço militar, verificou-se que, dos 24 participantes, 12 deles (50%) têm menos de 1 ano de serviço ativo, outros 9 respondentes (37,5%) têm entre 1 e 5 anos de serviço, apenas 1 (4,2%) tem entre 5 e 10 anos de caserna e o restante de 2 combatentes (8,3%) têm mais de 10 anos de serviço. Observa-se que a amostra contém um grupo relativamente jovem de policiais militares, o que poderia influenciar nas tomadas de decisões.

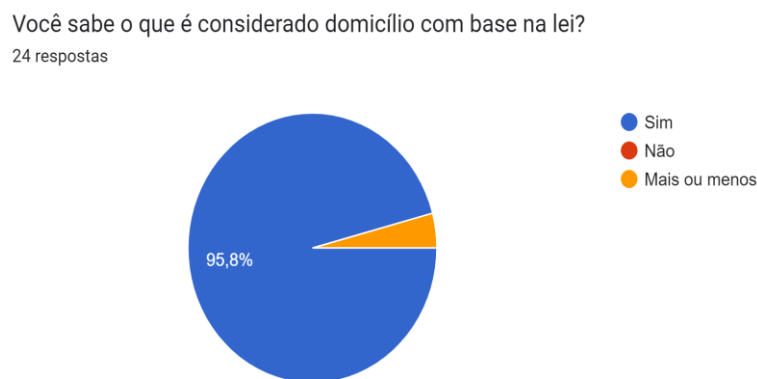
Gráfico 1. Tempo de serviço



Fonte: Autor (2024).

O Gráfico 2 ilustra dados sobre o questionamento a respeito do conhecimento prévio dos policiais militares pesquisados sobre o que está previsto na lei sobre domicílio e demonstrou que das 24 respostas, 23 delas (95,8%) mostraram saber o que é considerado domicílio com base na lei, apenas 1 militar (4,2%) mostrou-se indeciso sobre que a lei traz como conceito de domicílio, e nenhum militar respondeu que não sabe o que é considerado domicílio com base na lei. Essa coleta se tornou relevante, pois mostra que grande parte da tropa têm um conhecimento da lei sobre o que é considerado domicílio.

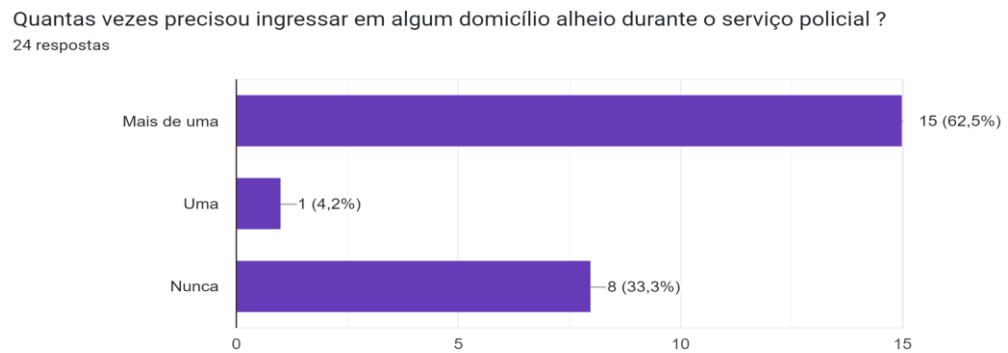
Figura 2. Conhecimento sobre domicílio



Fonte: Autor (2024).

O Gráfico 3 revela o quantitativo das ocorrências em foi necessário o ingresso do policial militar em um domicílio e demonstra os seguintes dados: O mais interessante nessa coleta é a quantidade de policiais que precisaram ingressar em algum domicílio alheio durante o serviço operacional, uma vez que, dos 24 entrevistados, 15 deles (62,5%) precisou adentrar em algum domicílio mais de uma vez, 1 (4,2%) ingressou em domicílio alheio apenas uma vez, e 8 restantes (33,3%) nunca precisaram ainda ingressar em domicílio alheio. Esses dados revelam uma grande quantidade de militares que precisaram adentrar em algum domicílio alheio durante o serviço, revelando que essa conduta faz parte da rotina policial, e que o conhecimento da norma que respalda essa atitude deve ser de conhecimento de todos.

Figura 3: Ingresso em domicílio durante o serviço

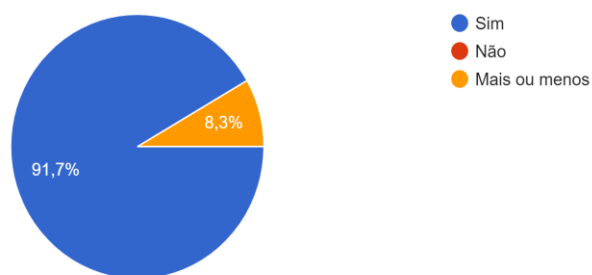


Fonte: Autor (2024).

O Gráfico 4 relata quais são as hipóteses que a lei permite o ingresso do policial militar em domicílio alheio e ilustrou os seguintes dados, dos 24 respondentes, 22 deles (91,7%) informaram saber quais são as hipóteses que a lei permite o ingresso em domicílio alheio, apontou também que nenhum militar não tem conhecimento destas hipóteses e que 2 policiais (8,3%) sabem com pouca precisão o que a lei disserta sobre as hipóteses de ingresso. Observou-se que mais de 90% do entrevistados conhecem as leis que regulam o ingresso do policial militar em domicílio alheio, isso é considerável pois os militares precisam saber o que a lei autoriza para não serem responsabilizados pelos seus atos.

Figura 4: Hipóteses em que a lei permite o ingresso em domicílio alheio

Você sabe quais são as hipóteses que a lei permite o ingresso do policial em domicílio alheio?
24 respostas



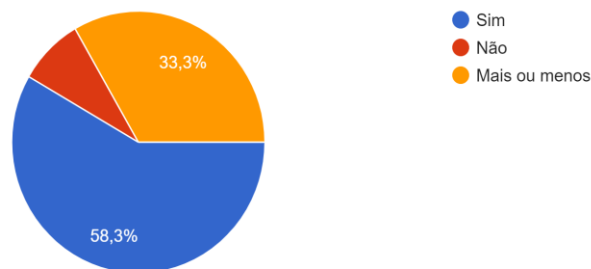
Fonte: Autor (2024).

O Gráfico 5 revela os dados obtidos a cerca do conhecimento dos militares a respeito do entendimento dos Tribunais Superiores sobre o ingresso policial em domicílio alheio, e traz dados de elevada importância, pois os resultados extraídos nessa pesquisa foram os mais dissemelhantes, visto que dos 24 entrevistados, 14 deles (58,3%) sabem o entendimento dos

Tribunais Superiores a respeito do ingresso policial em domicílio alheio, 2 (8,3%) não sabem o que as Cortes Superiores dizem e 8 (33,3%) responderam que entendem bem pouco sobre o que os Tribunais Superiores dizem sobre esse assunto. É muito importante saber o que as Cortes de Justiça entendem sobre esse assunto, e os dados obtidos nessa análise revelou que grande parte dos policiais não sabem ou entendem bem pouco sobre o assunto, isso causa uma insegurança no momento da tomada de decisões, tendo em vista que o militar precisa tomar rápidas e precisas durante o serviço operacional, e uma decisão errônea causa grandes consequências jurídicas ao militar.

Figura 5: O entendimento dos Tribunais Superiores a respeito do ingresso policial em domicílio alheio.

Você sabe qual é o entendimento dos Tribunais Superiores a respeito do ingresso policial em domicílio alheio?
24 respostas



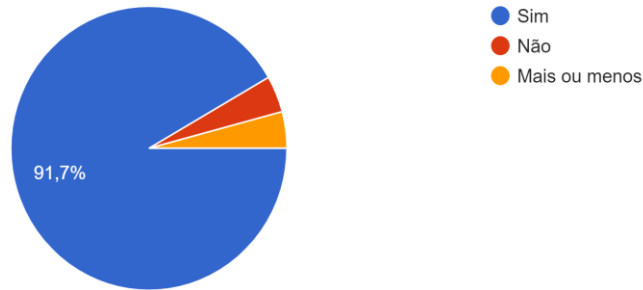
Fonte: Autor (2024).

O Gráfico 6 revela os dados obtidos sobre o horário para o cumprimento do mandado judicial em domicílio alheio, e revela que dos 24 participantes, 22 deles (91,7%) sabem qual é o horário permitido para o cumprimento do mandado judicial em residência alheia, 1 (4,2%) não sabe e outro 1 restante (4,2%) informa pouco saber sobre esse horário. Esses dados se mostrou positivo para a pesquisa, visto que saber o horário para o cumprimento do mandado judicial é importante, evitando assim futuras responsabilizações penais, civis e administrativas, e mais de 90% dos militares sabem o horário permitido para o cumprimento do mandado judicial.

Figura 6: Horário para cumprimento do mandado judicial em domicílio alheio

Você sabe qual é o horário permitido para o cumprimento do mandado judicial em residência alheia?

24 respostas



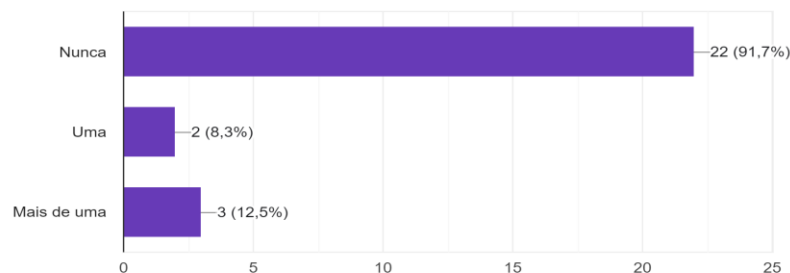
Fonte: Autor (2024).

O Gráfico 7 trouxe as amostras da quantidade de policiais que respondem ou já responderam algum procedimento penal, civil ou administrativo por ter ingressado em domicílio alheio, e o interessante nas respostas dessa pesquisa é que das 24 respostas, 22 (91,7%) policiais nunca responderam nenhum procedimento civil, penal ou administrativo por ter ingressado em domicílio alheio, 2 deles (8,3%) já responderam pelo menos uma única vez e 3 militares (12,5%) já foram responsabilizados mais de uma vez. Esses dados revelam que a maioria dos policiais nunca responderam nenhum procedimento por terem ingressado em domicílio alheio.

Figura 7: Procedimento civil, penal e administrativo

Você já respondeu algum procedimento civil, penal ou administrativo por ter ingressado em domicílio alheio?

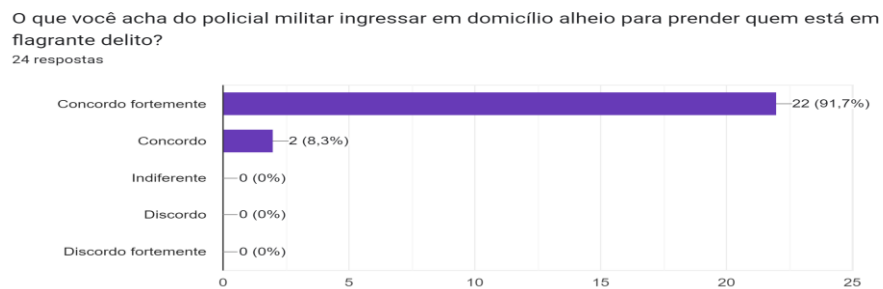
24 respostas



Fonte: Autor (2024).

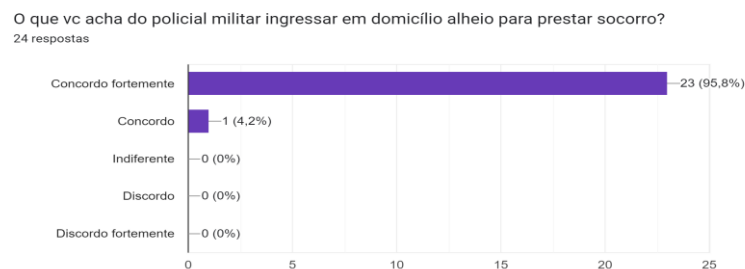
Os Gráficos 8, 9 e 10 ilustram dados sobre as hipóteses legais em que a norma permite o ingresso do policial militar em domicílio alheio em situações de flagrante delito, prestação de socorro e cumprimento de mandado judicial, respectivamente. As observações dos três gráficos demonstraram que dos 24 participantes, todos os 24 (100%) concordam fortemente ou concordam com as hipóteses legais de ingresso em domicílio alheio, ou seja, para prender quem está em flagrante delito, para prestar socorro ou para cumprir ordem judicial. Os dados coletados mostraram que os policiais concordam com as hipóteses que a lei permite o ingresso em domicílio alheio, isso permite mais liberdade para o agente de segurança pública poder ingressar em domicílio alheio, sabendo que a lei autoriza a entrada e que está totalmente respaldado pela norma em vigor.

Figura 8: Flagrante delito



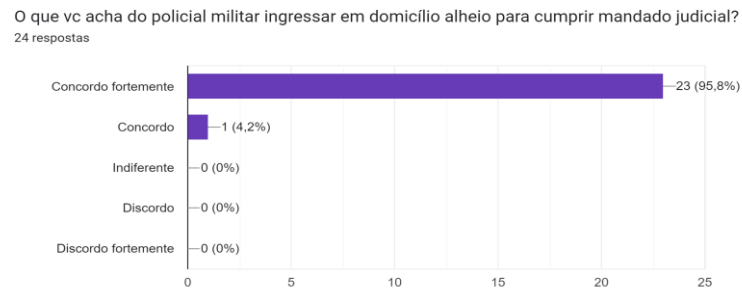
Fonte: Autor (2024).

Figura 9: Prestação de socorro



Fonte: Autor (2024).

Figura 10: Cumprimento de mandado judicial



Fonte: Autor (2024).

Os resultados indicados na pesquisa mostram uma visão homogênea entre os participantes, somente o questionário que trata do conhecimento a respeito do entendimento dos Tribunais Superiores sobre o ingresso em domicílio alheio é que disseminhou, revelando que a Tropa necessita de conhecimento a fim de embasar seus atos e condutas do serviço para o fiel desempenho operacional.

5 CONCLUSÃO

Em suma, esse artigo foi criado para mostrar aos policiais militares a importância de conhecer as leis, os entendimentos doutrinários e principalmente os Julgados dos Tribunais Superiores que regulam o ingresso dos militares em domicílio alheio, saber o que as normas trazem sobre o conceito de “casa” em todos os seus sentidos, além compreender o que os julgados dos Tribunais Superiores tem decidido a respeito de como deve ser feito o ingresso em domicílio alheio, as hipóteses em que são permitida e proibida, e não menos importante os entendimentos dos estudiosos e doutrinadores do direito a respeito desse assunto.

Após a leitura e o estudo deste artigo, infere-se que os policiais militares saibam quais são os domicílios que as normas brasileiras protegem contra a inviolabilidade, que eles tenham compreendido o que é domicílio e até onde se pode entrar e permanecer em residência alheia, bem como as hipóteses em que a lei permite o ingresso. Outro ponto que merece destaque especial é o horário para o cumprimento do mandado judicial, ou seja, o que é considerado dia e noite para esse ato pré-processual, pois foi esclarecido neste artigo qual o horário correto para esse cumprimento, e principalmente o que os Tribunais Superiores entendem sobre o ingresso em domicílio alheio.

Foi feito uma pesquisa usando o método quantitativo, por meio de um questionário escalonado a fim de coletar informações de policiais da Polícia Militar do Estado de Goiás e de

Minas Gerais, para fornecer dados e saber qual a incidência de militares processados por terem ingressado em domicílio alheio durante o serviço operacional, e o resultados da pesquisa foi surpreendente, principalmente aquele que diz respeito ao entendimento dos Tribunais Superiores, visto que 41,7% dos entrevistados, ou seja, 10 militares de um total de 24 entrevistados não sabia ou compreendia pouca coisa sobre o que os Tribunais Superiores entendiam sobre o ingresso do policial em domicílio alheio, mostrando assim falta de conhecimento de boa da tropa frente a essa situação que acontece rotineiramente na ponta da linha.

Logo se espera que durante toda a formação dos militares, tanto durante os cursos iniciais como os cursos especializados, tenha uma disciplina que ensine os policiais o entendimento dos Tribunais Superiores a respeito de vários assuntos, dentre esses o do ingresso policial em domicílio alheio, para que a tropa não fique refém de processos na esfera cível, penal e administrativa, assim sendo haverá uma melhoria na saúde mental do combatente e conseqüentemente uma segurança jurídica eficaz.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil DE 1988. Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 Jan 2024.

JURÍDICO. Dicionário. Disponível em: <http://www.dicio.com.br>. Acesso em 15 Jan 2022.

CIVIL. Código (2002). Código Cível de 2002. Brasília-DF: Presidência da República , 2024. Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 Jan 2024.

PENAL. Código (1941). Brasília-DF. : Presidência da República , 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 16 Jan 2024.

MILITAR. Código Penal (1948). Brasília-DF. Presidência da República , 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em 16 Abr 2022.

AUTORIDADE. Lei de Abuso de (2019). Brasília-DF. Presidência da República , 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 16 Jan 2024.

NUCCI. Guilherme de Souza. ESQUEMAS & SISTEMAS, Direito Penal, 7º ed. São Paulo,2021.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FEDERAL. Supremo Tribunal. Jurisprudência, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431457/false>. Acessado em 15 Jan 2024.

FEDERAL. Supremo Tribunal. Jurisprudência, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456084/false>. Acessado em 15 Jan 2024

JUSTIÇA. Superior Tribunal, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201477963&dt_publicacao=13/06/2022. Acessado em 15 Jan 2024.